EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE-PB

Proc. nº 0810756-77.2019.8.15.0001

**EGL ENGENHARIA LTDA.**, já devidamente qualificada na presente ação, que litiga contra PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE-PB, vem, através de seu advogado, requerer:

**TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE O BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO E REPASSES FEDERAIS.**

com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I – DA CAÓTICA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB – DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO– CONFISSÃO DE DÍVIDA**

Primeiramente, cumpre mencionar que, além do débito objeto da presente ação, a devedora tem vários outras dívidas, o que acarretou em uma caótica situação de inadimplência do município.

Na verdade, é fato notório há um bom tempo a parte ré vem honrando com apenas alguns dos contratos firmados, o que causa bastante estranheza, já que há rumores de que até mesmo os trabalhadores terceirizados não estão sendo pagos pelos serviços prestados.

Vale destacar que o contrato entre a requerida e o requerente não foi firmado recentemente. Há, inclusive, um termo de compromisso, assinado ainda em 2014, em que a parte ré confessa as pendências financeiras referentes aos contratos administrativos. Ou seja, tal fato é ainda mais grave, já que não há dúvidas de que o Município de Campina Grande-PB está se esquivando de uma dívida confessa.

Portanto, há um grande temor de que o Município de Campina Grande-PB deixe de efetuar o pagamento da dívida em questão, uma vez que a parte ré vem cumprindo apenas alguns dos contratos firmados.

**II – DA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR – BLOQUEIO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E REPASSES FEDERAIS**

O processualista Daniel Amorim Assumpção Neves (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado/Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 462), ao distinguir a Tutela Provisória Cautelar da Tutela Provisória Antecipada, faz a seguinte afirmação:

*“O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito.”*

*\*\*\**

O Código de Processo Civil, ao tratar do mesmo tema destaca:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*\*\*\**

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*\*\*\**

Embora o valor da condenação seja definido apenas em fase de liquidação de sentença, foi realizada uma análise prévia, através de um laudo pericial, sem o contraditório da parte contrária, para apurar aproximadamente tal quantia, como mostra o documento anexo.

Diante da caótica situação de inadimplência do município, há um grande temor instaurado entre os credores do município, já que a parte ré vem deixando de cumprir as principais obrigações financeira. Destaca-se que, em relação ao presente débito, há uma confissão de dívida, através de um termo de compromisso firmado entre as partes ainda em 2014.

Ademais, deve-se observar o que está previsto no artigo 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública:

Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

\*\*\*

Ora, caso haja o bloqueio de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB e repasses federais, como meio de garantir o cumprimento da obrigação em questão, o que é bastante viável, diante da ausência de pagamento de um dívida confessada, há grandes chances do Município ficar impedido de realizar licitações.

Cumpre mencionar o fato de que o interesse público secundário visa o interesse patrimonial do Estado, e não o interesse da coletividade. Nesse caso, não possui supremacia sobre o particular. Ou seja, as contas da Prefeitura e repasses federais são direitos disponíveis, já que se enquadram nos interesses públicos secundários.

Desse modo, requer a concessão de Tutela Provisória Cautelar, objetivando o bloqueio de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB e repasses federais, como meio de garantir o cumprimento da obrigação em questão, já que, diante do fatos expostos, estão presentes os requisitos do artigo 300, do CPC.

**IV – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO**

Em relação ao julgamento antecipado de mérito, o renomado autor processualista Fredie Didier Jr. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 688) afirma:

“O julgamento antecipado é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que **o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de mais provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícia e inspeção judicial).”**

\*\*\*

Tratando do mesmo tema, o Código de Processo Civil deixou claro as hipóteses em que ocorrerá o julgamento antecipado de mérito da ação:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

**I - não houver necessidade de produção de outras provas;**

**II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no**[**art. 344**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art344)**e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.**

\*\*\*

No presente caso, cumpre mencionar que, apesar da parte ré ter sido devidamente citada para contestar defesa dentro do prazo legal, em momento algum apresentou manifestação (doc. Anexo). Consequentemente, ocorreu a revelia, hipótese prevista no artigo supracitado.

Além disso, na petição inicial, foram juntados todos os documentos que comprovam o direito do autor, não havendo a necessidade de produção de novas provas. Nesse ponto, vale destacar que um desses documentos é uma confissão de dívida, onde a Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB se compromete a sanar as pendências em relação aos contratos administrativos firmados entre as partes.

Portanto, de acordo com o exposto, com base no artigo 355, do CPC, fica claro que o juiz deverá julgar antecipadamente o mérito da causa, já que há os requisitos necessários.

**V – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

1. A concessão da Tutela Provisória Cautelar, objetivando o bloqueio de contas da Prefeitura Municipal de Campina Grande-PB e repasses federais, como meio de garantir o cumprimento da obrigação em questão, já que, diante do fatos expostos, estão presentes os requisitos do artigo 300, do CPC;
2. A notificação do Ministério Público, a fim de fiscalizar o motivo de tais inadimplementos por parte do Município de Campina Grande-PB;
3. O julgamento antecipado do mérito da causa, com base no artigo 355, do CPC, já que há os requisitos previstos no artigo;

Pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2020.

Antonio Augusto Pires Brandão

OAB/DF nº 63286